



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000225-18.2024.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é embargado VIVIANE CRISTINA BELATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000225-18.2024.8.26.0404/50000

Comarca: Orlândia

**Embargante: Unimed do Estado de Santa Catarina
Federação Estadual das Cooperativas
Médicas**

Embargada: Viviane Cristina Belato

Voto nº 48.866

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Plano de Saúde – Pretendida exclusão em razão cessação contrato de trabalho – Beneficiário com sérios problemas de saúde e em tratamento – Inviabilidade negativa de manutenção junto ao plano e consequente prestação dos serviços – Ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro – Inconformismo da parte que, todavia, não sustenta apresentação do recurso ora em análise – Decisão que se reafirma - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 405/411 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado e apontando para as ocorrências de omissão e obscuridade, mediante razões constantes de fls. 1/3, a declaração, bem como fomento para possível prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado proclamado e que, no caso lhe foi desfavorável pois que, em face do conjunto probatório apurado, confirmou a r. decisão de primeiro grau tendo, portanto, negado provimento ao apelo.

Contudo, ausente razão.

A questão foi analisada em toda a sua extensão e em face da realidade do processo, configurado, a evidência, o efetivo descumprimento das regras contratuais vigentes, inclusive as do Código de Defesa do Consumidor e ainda porque, importante repetir, indispensável a manutenção do vínculo ao plano durante a vigência de tratamento, ainda que cessado, por demissão, o vínculo trabalhista.

Ausentes, portanto, contradições, omissões, obscuridades ou erro, mas, sim, como já realçado, o inconformismo da parte; tem-se que o resultado foi entregue de forma clara e objetiva e com adequado fundamento, não se apurando qualquer vício a se enquadrar nas figuras ditas pelo artigo 1.022 do Código de processo vigente.

Conforme decidido no julgado embargado:

"Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 348/355, complementada às fls. 374/375, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para tornar definitiva a antecipação da tutela e determinar a manutenção do contrato com as requeridas até o término do tratamento, possibilitada a migração para outro plano, coletivo ou individual, a critério da requerente,

devendo ela, até então, arcar com o pagamento integral da mensalidade, sem a incidência de carência, nas mesmas condições do contrato vigente enquanto estava empregada. Condenou as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, bem como verba de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformada, apela a requerida Unimed Santa Catarina arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Central Nacional Unimed, pois a relação contratual é com a Unimed Santa Catarina. No mérito sustenta, em resumo, legitimidade no cancelamento do plano de saúde, inadimplemento das mensalidades após deferimento da liminar e que o pagamento é elemento essencial para manutenção do contrato (fls. 380/392).

Contrarrazões (fls. 398/402).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que, na condição de empregada da Seara Alimentos Ltda, a requerente possuía plano de saúde operado pelas requeridas, sendo que, após sua demissão sem justa causa, foi-lhe garantida a manutenção do seu benefício pelo período de 06 (seis) meses, com término previsto para 02 de fevereiro de 2024.

Durante a vigência do contrato de trabalho a requerente havia sido diagnosticada com Síndrome de Cushing, e o quadro de saúde agravou-se consideravelmente, razão pela qual pleiteou a manutenção no plano de saúde além do prazo originariamente oferecido.

A requerida Unimed Nacional apresentou contestação com denúncia da lide à Unimed Santa Catarina (fls. 89/110), quem compareceu espontaneamente aos autos e apresentou resposta reconhecendo sua legitimidade (fls. 149/165).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, reconhecendo a legitimidade da requerida Unimed Nacional e determinando a manutenção do contrato com a requerente.

Pois bem.

Cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Unimed Nacional, a qual possui responsabilidade solidária.

Isso porque o Sistema Unimed se apresenta como uma unidade no intuito de atrair beneficiários interessados no atendimento nacional. Ao passo que todas as cooperativas integrantes do grupo se beneficiam com a facilidade oferecida, devem também arcar com o ônus da teoria da aparência, podendo ser acionadas pelo usuário quando envolvidas de alguma forma nos fatos que deram origem à controvérsia.

Frise-se que esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes. 2. Agravo interno desprovido” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes' (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)" (AgInt no AREsp n. 1.856.771/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas pactuadas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso, o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas de TAC, considerou existir legitimidade passiva da ora recorrente. Alterar essa conclusão demandaria reexame dos termos pactuados, providência vedada em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.046.508/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

No mérito, não se nega que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu a dois recursos especiais o rito dos repetitivos (Tema 989) tendo, por unanimidade, firmado a tese de que **"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se**

enquadrando como salário indireto¹.

Ocorre que as peculiaridades do presente caso demandam a garantia da manutenção do plano de saúde da requerente enquanto a assistência médico-hospitalar for indispensável e insubstituível.

Isso porque, após ser demitida sem justa causa, a operadora de plano de saúde ofereceu à requerente a manutenção do benefício pelo período de 06 (seis) meses (fl. 25).

Poucos dias após a demissão (fls. 16/21), mas ainda durante a vigência do plano de saúde, a requerente se encontrava em acompanhamento por conta da Síndrome de Cushing, com indicação médica para realização de cirurgia, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/37.

Inegável a impossibilidade de se interromper tratamento indispensável iniciado antes da perda do direito à manutenção do plano.

Por esse motivo, e para que se atenda aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, de rigor que à requerente seja assegurada a continuidade do atendimento em andamento.

Frise-se que tal medida não trará prejuízo algum às requeridas, já que a requerente continuará arcando de forma integral com os pagamentos, tal como determinado expressamente pelo douto magistrado *a quo*.

E eventual inadimplemento deve ser buscado pelas vias próprias.

Assim, dadas as peculiaridades do caso, é a decisão que se apresenta mais justa, tendo, inclusive, sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, conforme segue:

¹ REsp 1680318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CUSTEIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COBERTURA ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, “nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.” (REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24/08/2018) 2. No entanto, ainda que o ex-empregado aposentado não tenha direito à permanência no plano de saúde, deve ser mantida a cobertura enquanto submetido a tratamento de doença grave. Precedentes. 3. Agravo interno não provido” (AglInt no REsp 1882719/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida integralmente, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, cumpre majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em favor dos patronos da requerente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.” (fls. 406/411)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou*

complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator